



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085551-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ELIENE AUGUSTO GIMENES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2085551-40.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Eliene Augusto Gimenes

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22158

***Habeas corpus* – Tráfico de drogas – Revogação da prisão preventiva – Descabimento – Decisão fundamentada – Paciente reincidente específica, mostrando-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, sendo insuficiente a imposição das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Eliene Augusto Gimenes**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Plantonista da Comarca de Campinas.

Narra que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Alega que a prisão foi decretada por meio de decisão carente de fundamentação idônea e fundamentada na gravidade abstrata do delito.

Reputa excessiva e desproporcional a manutenção do cárcere, porquanto foi apreendida pequena quantidade de entorpecente e o crime supostamente praticado não

prevê em seu tipo violência ou grave ameaça contra pessoa, de modo que possível a fixação de regime aberto e substituição da reprimenda corpórea por restritivas de direitos, no caso de eventual condenação. Sustenta que a existência de sentença condenatória definitiva anterior, pela prática do mesmo crime, por si só, não autoriza a decretação da prisão. Aventa a possibilidade de imposição das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Alega que a Paciente é genitora de menores, que contam com seus cuidados para sobrevivência.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor, e concessão de prisão domiciliar à Paciente.

O pedido liminar foi indeferido pelo MM. Desembargador Plantonista (fls. 73/75), ratificada a r. decisão por este Relator (fls. 79/80). A douta autoridade apontada como coatora informa a fls. 88/89.

Em seguida, a ilustre Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 95/102).

Relatei.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 64/67) encontra-se adequadamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, ponderando a presença de fortes indícios de autoria. Destaca as peculiaridades do caso concreto reveladoras do acentuado grau de reprovabilidade da conduta atribuída à Paciente, em especial *“pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão, pela variedade, natureza e significativa quantidade de drogas em posse dos indiciados, que apontam para o tráfico profissional (...) (593 porções de cocaína - 1042,4g, 5 porções de maconha - 21g, 2 frascos de lança-perfume - 80,1g, 2 porções de cocaína - 6g)”*, além do fato de Eliene ser reincidência específica, tudo a indicar o envolvimento da Paciente no comércio espúrio, mostrando-se necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública, sendo insuficiente a imposição das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o envolvimento anterior em delitos denota habitualidade e periculosidade social, indicando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Aplica-se o raciocínio exposto nos seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - *In casu*, consta do decreto prisional que: "EDUARDO é reincidente, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP" (fl. 113). **"Conforme**

pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023). (...) V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 811.869/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 16, INCISO IV E ART. 12, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO E CONDENADO EM REGIME FECHADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No caso, a prisão cautelar está embasada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, isso porque o "autuado foi detido em flagrante delito, em tese, na posse de arma de fogo Bersa, calibre 9mm, com numeração suprimida". A prisão em flagrante pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, segundo destacado pelo Juízo de origem, ocorreu porque os "policiais foram até a residência do autuado em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão versando sobre homicídio qualificado". 3. Os fundamentos revelam-se

idôneos, pois, "**conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**" (HC 512.308/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 735.772/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Não se verifica ofensa ao princípio da presunção de inocência, vez que se trata de custódia cautelar. É certo que a motivação da prisão preventiva não se confunde com o mérito da causa, de modo que, embora os fortes indícios de autoria verificados sirvam para formar a convicção sobre a necessidade da garantia da ordem pública, tal decisão não retrata juízo sobre a culpa, este formado apenas quando da prolação da sentença, sendo que argumentos relativos à quantidade de entorpecentes apreendidos e, em caso de eventual condenação, a possibilidade de fixação de regime aberto, com substituição da reprimenda corpórea por restritivas de direitos não cabem na estreita via do *habeas corpus*, ficando reservadas ao juízo de mérito quando do julgamento do caso.

Nesse sentido é o posicionamento desta colenda Câmara:

Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade —

Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria – Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente – Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento – Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência – Inocorrência – constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada (HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018).

Ademais, sabe-se que o delito prevê, no tipo básico, pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar da Paciente, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

O fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça não enseja, por si só, o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tal característica será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tal elemento não se confunde com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do *writ*, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP

— Necessidade da segregação para garantia da ordem pública — **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva** — Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar — Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado — Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. — Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Por fim, é certo que este egrégio Tribunal de Justiça reconhece o teor do artigo 318-A do Código de Processo Penal, ratificando o entendimento firmado pelo excelso Supremo

Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 143.641/SP. No entanto, o fato de ser mãe de filhos menores não serve, isoladamente, como fator para determinar o recolhimento domiciliar da Paciente. Na hipótese, a documentação acostada aos autos é insuficiente para se verificar a imprescindibilidade da presença da Paciente para o desenvolvimento sadio de sua prole, notadamente porque a Paciente praticava a infração no mesmo local onde afirma residir com a criança.

No mais, conforme bem destacou o MM. Juiz:

Consigo, por oportuno, no tocante a ELIENE, que a regra da prisão domiciliar deve ser excepcionada no caso em apreço em razão da patente incompatibilidade entre a medida almejada e as condições pessoais da custodiada, em especial, sua conduta e antecedentes, uma vez que, ao menos em tese, o fato de possuir filhos menores (o que, ressalte-se, não está provado nos autos) não a privou de deixá-los sob cuidado de terceiros para a prática delituosa. Ademais, não consta dos autos notícias de que a mesma seja a única responsável pelos cuidados dos menores. Com efeito, nada há nos autos que comprove que os filhos menores estejam de fato sob os cuidados da autuada. Essa situação, aliás, não se coaduna com as circunstâncias da prisão, notadamente com o fato de Eliene ter sido surpreendida num sábado, por volta de 11 horas da noite, em via pública, transportando duzentas porções de cocaína, tudo a indicar que não é ela quem cuida das crianças que gerou. Deve ser registrado, também, que a indiciada mantinha em sua residência outras 393 porções de cocaína, circunstância que está a indicar que a presença da ré junto aos filhos menores é mais prejudicial ao desenvolvimento deles do que seu temporário afastamento.

Assim, não é possível enquadrar a presente situação ao paradigma analisado nos autos do mencionado *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP.

É certo que nos crimes envolvendo o tráfico de **drogas**, não é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com filhos menores de 12 anos (HC 441.781-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 12/06/2018).

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator